

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Cria o Programa Nacional de Vacinas de Alto Impacto em Adultos e Idosos- PNVAI, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o Programa Nacional de Vacinas de Alto Impacto em Adultos e Idosos - PNVAI, destinado à ampliação progressiva do acesso a vacinas modernas, seguras e eficazes, voltadas à prevenção de doenças de elevado impacto clínico, assistencial e econômico na população adulta e idosa.

Art. 2º O PNVAI tem por finalidade:

I – reduzir a incidência de doenças preveníveis por vacinação em adultos e idosos;

II – prevenir internações evitáveis, incapacidades funcionais e dor crônica persistente;

III – promover o envelhecimento saudável da população brasileira;

IV – racionalizar os gastos públicos em saúde, mediante redução de custos assistenciais futuros;

V – complementar e fortalecer o Programa Nacional de Imunizações – PNI, sem prejuízo de suas ações estruturantes.

Art. 3º Poderão integrar o PNVAI vacinas que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:



I – registro sanitário válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

II – comprovação de eficácia clínica e segurança por evidência científica de alto nível;

III – potencial de redução significativa de morbidade, mortalidade, internações hospitalares ou condições crônicas incapacitantes;

IV – impacto relevante sobre a população adulta ou idosa, especialmente acima de 50 (cinquenta) anos;

V – custo inicial elevado no mercado privado, cuja avaliação isolada inviabilize a incorporação automática ao PNI.

Art. 4º A lista inicial de vacinas elegíveis ao PNVAI deverá priorizar, entre outras:

I – vacina contra o herpes-zóster;

II – vacinas pneumocócicas de maior valência;

III – vacinas contra o vírus sincicial respiratório -VSR para adultos e idosos;

IV – outras vacinas que venham a demonstrar impacto assistencial e econômico relevante, conforme avaliação técnica.

Parágrafo único. A inclusão ou exclusão de vacinas observará processo técnico específico, nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 5º A avaliação para incorporação de vacinas no âmbito do PNVAI deverá adotar análise de custo-efetividade ampliada, considerando, além do preço unitário do imunizante:

I – o poder de compra centralizada do Estado;

II – a possibilidade de negociação de preços e acordos de volume;



- III – a isenção ou redução de tributos incidentes;
- IV – a economia gerada pela redução de internações hospitalares;
- V – a diminuição do uso contínuo de medicamentos;
- VI – a redução da judicialização da saúde;
- VII – os efeitos do envelhecimento populacional sobre o sistema de saúde.

Art. 6º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec deverá elaborar notas técnicas específicas, de caráter comparativo, para as vacinas avaliadas no âmbito do PNVAI, observando os parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 7º O acesso às vacinas do PNVAI será definido com base em critérios objetivos, incluindo:

- I – faixa etária;
- II – presença de comorbidades;
- III – risco clínico ou assistencial;
- IV – vulnerabilidade social;
- V – risco de evolução para formas graves ou crônicas da doença.

Art. 8º Poderá ser instituído modelo de coparticipação financeira progressiva do beneficiário, observados os princípios da equidade, da capacidade contributiva e da proteção integral às populações vulneráveis.

Parágrafo único. A coparticipação não poderá ser aplicada a pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 9º O financiamento do PNVAI observará modelo de cofinanciamento federativo, com participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.



Art. 10. A aquisição das vacinas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de negociação centralizada, com vistas à obtenção de preços reduzidos, contratos de fornecimento de longo prazo e acordos de desempenho.

Art. 11. Os imunizantes adquiridos no âmbito do PNVAI poderão ser objeto de isenção total de tributos federais, na forma da legislação aplicável.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo fluxos operacionais, critérios técnicos complementares e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei enfrenta um problema estrutural do sistema de saúde brasileiro: a exclusão sistemática de vacinas modernas e altamente eficazes do SUS, não por ineficácia clínica, mas por avaliações restritas ao preço inicial de mercado privado, desconsiderando os efeitos econômicos e assistenciais de médio e longo prazo.

O Brasil esta envelhecendo rapidamente.

Doenças preveníveis, como o herpes-zóster, não são raras, não são autolimitadas em idosos e frequentemente resultam em dor crônica persistente, com impacto profundo sobre a qualidade de vida e custos contínuos ao SUS, por meio de consultas, medicamentos e internações evitáveis.

Vacinas modernas podem ter custo elevado uma única vez.

Entretanto, a comorbidade crônica, a hospitalização recorrente e a judicialização da saúde custam valores vultosos todos os anos.



Este Projeto não enfraquece o Programa Nacional de Imunizações.

Ao contrário, protege o PNI, criando um ambiente técnico, financeiro e institucional adequado para a incorporação responsável de tecnologias de alto impacto, evitando decisões fragmentadas e explosões fiscais desorganizadas.

Trata-se de agenda de Estado, baseada em evidência científica, responsabilidade fiscal e justiça social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em __ de ____ de 2026.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODE-PR

